

DECRETO N. DE DE DE 1 966.

Institue o Serviço de Educação Especial no Departamento de Educação e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e

Considerando que a realização das duas Semanas Nacionais de Crianças Excepcionais demonstrou a oportunidade da convivência harmônica e solidária dos vários setores que cuidam da educação de deficientes;

Considerando que a IIa. Semana Nacional da Criança Excepcional, realizada em São Paulo em agosto do corrente ano, recomendou a unificação dos estudos e equacionamento dos problemas de educação das crianças excepcionais; e

Considerando a conveniência e necessidade de reunir sob supervisão única os esforços oficiais que se fazem isolados em cada área de educação de deficientes,

D e c r e t a :

Artigo 1º - É instituído, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado da Educação, o Serviço de Educação Especial, com as seguintes áreas de atividades:

- a) Educação de Deficientes Auditivos;
- b) Educação de Deficientes Físicos;
- c) Educação de Deficientes Mentais;
- d) Educação de Deficientes Visuais.

Artigo 2º - Compete ao Serviço de Educação Especial:

- a) o estudo, elaboração e execução de programas que visem dar cumprimento ao disposto nos artigos 88 e 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 4 024, de 20 de dezembro de 1 961);
- b) a orientação pedagógica e fiscalização das unidades de ensino especial oficial;
- c) propor a criação de novas unidades estaduais de ensino especializado;
- d) fiscalizar as unidades escolares especiais, municipais e particulares;
- e) dar parecer sobre pedidos de registro de unidades de ensino especial bem como colaborar na realização de exames para o magistério especializado;
- f) promover esclarecimento público sobre os vários aspectos da educação da criança excepcional;
- g) promover pesquisas, levantamentos estatísticos, censos e inquéritos visando a melhor estruturação do sistema estadual de educação especial;
- h) promover reuniões periódicas de estudo e debates, assim como participar, sempre que possível, de reuniões ou congressos de educação especial que se realizem no país ou no exterior;
- i) proporcionar orientação vocacional e encaminhamento das crianças excepcionais que evidenciem con

dições de ajustamento social e de trabalho;

j) sugerir outras providências tendentes a ampliar e aperfeiçoar o atendimento da educação dos excepcionais.

Artigo 3º - O Serviço de Educação Especial será dirigido por um diretor, recrutado entre educadores que se hajam revelado no estudo dos problemas da educação dos excepcionais, com suficiente e comprovada experiência de direção.

Artigo 4º - Cada área especializada terá um orientador chefe, escolhido entre técnicos de comprovada experiência na especialização.

Artigo 5º - O Diretor do Serviço assim como os orientadores chefes da Educação Especial serão designados por ato do Secretário da Educação.

Artigo 6º - Os orientadores chefes a que se refere o artigo 4º constituirão a Consultoria Técnica do Serviço de Educação Especial.

Parágrafo único - A Consultoria Técnica funcionará sob a presidência do diretor do Serviço e opinará sobre os assuntos de ordem geral e de maneira especial sobre os planos e programas anuais de atividade do Serviço.

Artigo 7º - O Secretário da Educação arbitrarará uma gratificação ao Diretor do Serviço e aos orientadores chefes de que tratam os artigos 3º e 4º.

Artigo 8º - Ficam subordinados ao Serviço

de Educação Especial os professores que ora servem em funções docentes nos serviços de educação de surdos, de cegos, de deficientes mentais e de deficientes físicos.

Artigo 9º - O Secretário da Educação, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, porá à disposição do Serviço de Educação Especial os funcionários que se fizerem necessários.

Artigo 10º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos de
de 1 966.

LAUDO NATEL

CARLOS PASQUALE

*Arquivar
adl*

Excepcionais

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Tendo em vista o plano geral de descentralização dos órgãos federais e baseado nas considerações abaixo, sugerimos a criação do Departamento de Educação Especial.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seus arts. 88 e 89, a obrigação do Estado em relação aos excepcionais, determinando mesmo um tratamento especial por parte dos poderes públicos.

A citada lei não especifica exatamente quais os grupos de excepcionais. Contudo, os educadores aceitam num conceito genérico que sejam enquadrados como excepcionais, as pessoas que se afastam dos padrões normais admitidos, seja por excesso (os super dotados) ou seja por deficiência (os infra dotados).

Os deficientes da audição e da fala, os cegos e os amblíopes, por se afastarem dos padrões normais de ensino, são também considerados excepcionais para efeito da aplicação da Lei de Diretrizes e Bases.

Tanto o Instituto Benjamin Constant como o Instituto Nacional de Educação de Surdos, começaram a planejar a modificação de suas estruturas, a fim de adaptá-las aos preceitos da lei. Procurou cada um dos órgãos transformá-los em Escola - Laboratório encaminhando a descentralização do ensino.

O Art. 7º da supra citada lei estabelece que ao MEC incumbe velar pela observância da lei do ensino e o Art. 13º que a União estenderá a ação federal supletiva a todo país, entendendo-se que seja da competência dos estados o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio (Art. 16º).

Procurando colocar o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Educação de Surdos dentro dos padrões atuais da Lei, verifica-se a necessidade da existência de um órgão central no MEC para cumprimento do que estabelece os arts. 7º, 13º, 88º e 89º da Lei de Diretrizes e Bases.

Os dois centenários órgãos do MEC recebem dotações dos Fundo Nacional do Ensino Primário e Fundo Nacional do Ensino Médio, para serem distribuídos a entidades públicas ou particulares nos estados e municípios que se dedicam ao ensino de cegos e surdos.

A distribuição das subvenções exige a existência de um órgão central, que seja, tanto normativo como fiscalizador, da aplicação dos dinheiros públicos.

Verifica-se, outrossim, que os retardados mentais e os deficientes físicos, com direito também ao ensino, não têm sido devidamente cuidados pelo MEC, ficando as instituições particulares a reclamar, isoladamente, auxílios federais.

Os educadores que se dedicam ao ensino de cada um dos grupos de excepcionais têm uma afinidade natural pelos outros, porque muito dos problemas são comuns.

O Simpósio de Educação Especial realizado em setembro de 1963, em Brasília, recomenda ao MEC a criação de um organismo nacional com a finalidade normativa de pesquisas, treinamento de técnicos, planejamento e ajuda financeira, aos programas de educação e reabilitação dos excepcionais.

Pela Portaria nº 590, de 25.8.64, O Senhor Ministro da Educação e Cultura instituiu um Grupo de Trabalho para exame da matéria no que se refere à situação dos excepcionais.

Pela Portaria nº 286-A, de 12.10.65, o Senhor Ministro da Educação e Cultura nomeou uma comissão especial para elaborar um ante-projeto de lei relativo ao assunto.

Após vários entendimentos e ouvidas as pessoas interessadas na causa, sugerimos o reinício dos estudos, com o exame do ante-projeto de lei que ora apresentamos, baseado em estudos feitos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 590.

MINUTA DE LEI

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º - Fica criado, diretamente subordinado ao Ministro da Educação e Cultura, o Departamento de Educação Especial (D.E.E.), que funcionará como centro de estudos, planejamento e coordenação das questões educacionais e sociais, destinado ao cumprimento do disposto nos artigos 88 e 89 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único - Consideram-se excepcionais, para o efeito desta lei:

a) as pessoas cujo estado de sanidade e capacidade, por deficiência ou por excesso, possa dificultar ou prejudicar

sua educação pelos processos comuns ou mesmo o ajustamento de sua conduta às atividades da vida diária, na família e na comunidade;

Art. 2º - Compete especialmente ao D.E.E.:

a) planejar e elaborar programas de educação de excepcionais, com o fim de assegurar serviços em padrões adequados;

b) promover no plano nacional a coordenação dos trabalhos das instituições federais dedicados à educação de excepcionais, procurando estimular sua coordenação e colaboração com as instituições estaduais, municipais ou particulares congêneres;

c) organizar documentação necessária aos estudos e pesquisas sobre todos os aspectos da educação de excepcionais;

d) manter intercâmbio, em matéria de sua competência com as instituições educacionais e de reabilitação do país e do estrangeiro, inclusive com órgãos integrantes das Universidades;

e) promover inquéritos, nestes incluídos censos gerais, regionais ou locais, e pesquisas sobre os problemas atinentes à organização do ensino de excepcionais, bem como sobre os vários métodos e processos de educação e reabilitação especializados;

f) promover investigações no terreno de psicologia aplicada à educação e reabilitação dos excepcionais, bem como relativamente ao problema da sua orientação e seleção profissional;

g) prestar assistência técnica aos serviços federais, estaduais, municipais e particulares de educação de excepcionais, ministrando-lhes, mediante consulta ou independentemente desta, esclarecimentos e soluções sobre os problemas incluídos na esfera de ação do Departamento;

h) divulgar, pelos diferentes processos de difusão, os conhecimentos teóricos e práticos sobre educação de excepcionais;

i) manter órgãos de execução de programas de educação de excepcionais, notadamente para servir de campo de aplicação dos resultados das pesquisas e investigações realizadas pelo Departamento;

j) administrar os recursos financeiros de que dispor para realizar suas finalidades, aplicando-os, diretamente através de convênios e concessões de auxílios e subvenções a órgãos públicos ou particulares, na criação de serviços novos e na melhoria de serviços existentes, bem como na concessão de bolsas de estudos, organização de cursos, congressos, simpósios, seminários e atividades congêneres;

k) representar no Conselho Federal de Educação, na época da elaboração dos Planos de Educação referentes aos diversos Fundos criados pelo parágrafo 1º do art. 92 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, justificando a aplicação de partes dos recursos na educação de excepcionais, com a apresentação dos respectivos programas de trabalhos;

l) velar, por todos os meios a seu alcance, especialmente através de representação aos Conselhos Estaduais de Educação para que se reservem nos demais planos de educação, estaduais ou municipais, recursos para educação dos excepcionais;

m) incluir nos convenios, bem como nos outros atos referidos na alínea "j", cláusulas ou condições que assegurem a aplicação dos recursos respectivos na execução dos programas elaborados pelo Departamento;

n) fiscalizar direta ou indiretamente a aplicação dos recursos financeiros de que trata a alínea "j" deste artigo;

o) exercer, de modo geral, todas as atividades necessárias para aprimorar os conhecimentos dentro de seu campo de ação.

Parágrafo único - O D.E.E. realizará os censos de que trata a alínea "a" deste artigo em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º - São órgãos do D.E.E.:

a) Serviços de Planejamento e Coordenação de Programas (S.P.C.P.);

b) Serviço de Aplicação e Formação Técnica (S.A.F.T.);

c) Serviço de Pesquisas e Inquéritos (S.P.I.);

d) Seção de Documentação e Biblioteca (S.D.B.);

e) Seção de Administração (S.A.).

Art. 4º - O D.E.E. será dirigido por um Diretor Geral, cargo em comissão, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 5º - Os serviços e seções serão dirigidos por pessoas com experiência na educação de excepcionais.

Art. 6º - Junto ao Diretor Geral do D.E.E., funcionará:

a) Assessoria de Coordenação de Programas e Atividades (A.C.P.A.);

b) Assessoria Jurídica.

Parágrafo 1º - A Assessoria de Coordenação de Programas e Atividades será integrada por representantes de cada um dos principais setores que constituem os vários grupos de excepcionais (deficientes mentais, super-dotados e portadores de distúrbios de conduta, deficientes da audição e da fala, da visão e do aparelho locomotor);

Parágrafo 2º - Os representantes de que trata o parágrafo anterior serão nomeados pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura por indicação do Diretor Geral.

Parágrafo 3º - A Assessoria de Coordenação dos Programas e Atividades reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por ano por ocasião da elaboração dos programas de trabalho mencionados na alínea k do art. 2º desta lei, e extraordinariamente quando convocada pelo Diretor Geral do D.E.E., que será o presidente das reuniões;

Parágrafo 4º - Ficam integrados no D.E.E., onde funcionarão como órgãos de aplicação de que trata a alínea "i" do artigo 2º desta lei, o Instituto "Benjamin Constant" e o Instituto Nacional de Educação de Surdos, cujas estruturas serão adaptadas pelo regulamento, às necessidades do D.E.E.

=====